

São Paulo, 22 de novembro de 2021.

**CIRC. DESIN Nº 118 - 2/2021****Aos Sindicatos da Indústria Filiados****Ref.: Consolidação das Normas Trabalhistas Infralegais sobre trabalho aos domingos e feriados; possibilidade de jornada extraordinária em atividades insalubres; e repouso semanal remunerado.**

Prezados Senhores,

Em complemento à circular nº 118/2021 enviada pelo Desin em 11/11/2021, compartilhamos com V. S<sup>a</sup> esclarecimentos adicionais acerca das regulações **trabalho aos domingos e feriados, possibilidade de jornada extraordinária em atividades insalubres e repouso semanal remunerado**, conforme disposições previstas na Portaria/MTP nº 671/2021 no Decreto nº 10.854/2021.

Preliminarmente, mencionamos que um dos principais avanços obtidos com a edição da Portaria nº 671/2021 foi a permissão para que o repouso semanal remunerado coincida com o domingo uma vez no período de sete semanas (§ 2º do art. 58), para empresas que têm autorização (provisória ou permanente) para trabalho aos domingos e feriados. Este pleito foi encaminhado pela FIESP, a partir da solicitação de sindicatos filiados e respectivas empresas representadas, sendo de grande importância para indústria paulista e nacional.

Objetivando maior compreensão sobre amplitude das alterações promovidas pelo Governo Federal, ressaltamos os seguintes pontos:

## **1. DECRETO Nº 10.854/2021**

O novo decreto, dentre outros temas, regulamenta a lei nº 605/49, que dispõe sobre o *repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos feriados civis e religiosos*, bem como revoga o Decreto nº 27.048/49, que tratavam das referidas matérias.

### **1.1 Autorização para o trabalho aos domingos e feriados e Repouso Semanal Remunerado**

Assim como previsto no anterior, o novo Decreto estabelece o direito a um descanso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos. Também estabelece que será admitido o trabalho nos dias de repouso, se comprovado o cumprimento de exigências técnicas.

Quanto às **exigências técnicas** que permitem o trabalho aos domingos e feriados, **o novo Decreto repisa em seu art. 154** as regras atinentes no normativo revogado, esclarecendo que se enquadram nessa hipótese (i) o interesse público e (ii) as condições peculiares das atividades

exercidas ou (iii) locais de atuação, que tornem indispensáveis a continuidade do trabalho, em todos ou em alguns de seus serviços.

Nesses casos há a necessidade de elaboração de escala de revezamento mensalmente organizada e sujeita à fiscalização. Quanto à remuneração nos serviços permitidos, **há previsão de pagamento em dobro, exceto se a empresa determinar outro dia e folga** (art. 154, § 3º).

Outros requisitos quanto à concessão de autorização para trabalho aos domingos e feriados estão disciplinados na Portaria nº 671/2021, que serão abordados no tópico a seguir.

Sobre multa por descumprimento das regras atinentes ao descanso semanal remunerado, o art. 160 prevê aplicação da multa prevista no art. 12 da lei nº 605/49 e que as autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho são competentes para aplicação, conforme art. 161.

## 1.2 Atestados médicos

O Decreto dispõe que a ausência do empregado por motivo de doença deverá ser comprovada por meio da apresentação de atestado médico, conforme disposto na Lei nº 605/49.

Oportuno destacar que, diversamente do texto revogado, o novo decreto não prevê quais são as entidades aptas a emitir atestado médico, mas sim, apenas faz referência ao rol elencado na Lei nº 605/1949. O referido tema é disciplinado no artigo 6º, § 2º da lei<sup>1</sup>.

## 1.3 Vigência – Dispositivos Decreto

Com relação à vigência, cumpre esclarecer que as disposições citadas entram em vigor em trinta dias após a data da publicação (art. 188, II do Decreto). Os normativos infralegais revogados pelo artigo 187, incluindo o Decreto nº 27.048/49 do Ministério do Trabalho e Emprego, por sua vez, permanecem vigentes até tal data.

## 2. PORTARIA MTP Nº 671/2021

### 2.1 Autorização para trabalho aos domingos e feriados

A Portaria nº 671/2021, que *“regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho”*, trata do trabalho aos domingos

---

<sup>1</sup> Art. 6º, § 2º da Lei 605/1949: *“A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escôlha.”*

e feriados, **condensou em um único texto as previsões a respeito das autorizações** para trabalho nesses dias, que estavam dispostas, respectivamente, nas Portarias nº 945/2015 do Ministério do Trabalho e Emprego e nº 1809/2021 da Secretaria Especial da Previdência e Trabalho, bem como trouxe importantes mudanças em relação aos referidos normativos revogados.

Inicialmente, esclarece-se que **há dois tipos de autorização para trabalho aos domingos e feriados: (i) autorização permanente:** é concedida em caráter permanente por ato do Ministro do Trabalho e Previdência para atividades que se enquadrem nas exigências técnicas (art. 154, §4º do Decreto nº 10.854/2021), sendo certo que as tais atividades estão elencadas no anexo IV da Portaria; **(ii) autorização provisória:** concessão feita por prazo determinado mediante análise de requerimento administrativo feito pela empresa interessada, seguindo os procedimentos previstos na Portaria.

Destacamos abaixo os principais dispositivos previstos na portaria sobre cada tipo de autorização:

#### **Autorização provisória**

De acordo com os incisos I e II do parágrafo único do art. 56 da Portaria, **a autorização provisória** poderá ser concedida *para atender a realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou necessidade imperiosa de serviço e quando a inexecução das atividades puder acarretar prejuízo manifesto.*

A competência para decidir sobre a autorização transitória é do chefe da unidade descentralizada Inspeção do Trabalho, com circunscrição no local da prestação do serviço e **o prazo máximo de concessão é de até 60 (sessenta) dias** (art. 57).

Verifica-se assim uma importante alteração em relação ao disposto na Portaria nº 945/2015. Isso porque, ao tratar da autorização provisória mediante requerimento administrativo, o normativo anterior previa o prazo de autorização de até 02 (dois) anos (renováveis).

O requerimento para solicitação da autorização provisória **deve ser instruído com laudo técnico fundamentado**, com indicação da necessidade de ordem técnica e os setores que exigem a continuidade do trabalho (art. 58).

Ainda, há a previsão de que que nos serviços que exijam trabalho aos domingo, **será estabelecida escala de revezamento (por livre escolha do empregador), mensalmente organizada** e sujeita à fiscalização; o repouso semanal remunerado deverá **coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de sete semanas, com o domingo**, respeitada as demais normas de proteção ao trabalho; para o comércio, a coincidência com o domingo é de uma vez no período máximo de três semanas, respeitadas as demais normas de proteção a trabalho e outras a serem estipuladas na convenção coletiva.

Deferida a autorização provisória para o trabalho aos domingos e feriados, o início das atividades independe de inspeção prévia (art. 60).

Esclarece-se que autorização provisória pode ser cancelada a qualquer momento pelo chefe da unidade após oitiva da empresa caso o relatório de inspeção do trabalho aponte o descumprimento das exigências da seção, infração nos atributos de jornada e descanso ou situação de grave e iminente risco à segurança e saúde do empregado (art. 59).

Por fim, importante destacar outra alteração trazida pela nova Portaria. A Portaria nº 671/2021 trata tão somente do pedido administrativo para autorização de trabalho em domingos e feriados, que deve atender os incisos I e II do art. 56, e **não disciplina** a possibilidade de se obter a autorização para trabalho nesses dias por meio de **acordo coletivo de trabalho específico**.

Não obstante a ausência de previsão expressa na referida Portaria, cumpre-nos esclarecer que, o art. 611-A da CLT prevê que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre a troca de feriado (inciso XI). Ainda, cumpre esclarecer que o rol disposto no referido artigo é exemplificativo (e não taxativo), sendo certo que os limites negociais estão elencados no artigo 611-B da CLT e na CF/88.

### **Autorização permanente**

No seu art. 62, a Portaria indica que estão contempladas com **autorização permanente para o trabalho aos domingos e feriados as atividades indicadas em seu anexo IV**.

Pelo teor do anexo, não se verificam alterações em relação à última portaria (Portaria nº 1809/2021), não tendo havido exclusão ou entrada de novos setores. Apenas no item 44, houve uma adequação do texto, passando de “indústria de peças e acessórios para sistemas motores de veículos” para “indústria de peças e acessórios para veículos automotores e sistemas motores de veículos”.

Oportuno esclarecer que as disposições previstas nos § 1º, § 2º e § 3º do art. 58 (que tratam de escala de revezamento, repouso semanal remunerado aos domingos no período máximo de 7 semanas, salvo para atividades de comércio, em que o período máximo é de 3 semanas) também se aplicam à autorização permanente para trabalho aos domingos e feriados (art. 63).

## **2.2 Prorrogação de jornada em atividades insalubres**

No que concerne à prorrogação de jornada em atividade insalubre, a nova Portaria prevê em seu artigo 64, que quaisquer prorrogações só poderão ser praticadas mediante autorização da chefia da unidade de segurança e saúde do trabalho da unidade descentralizada da Inspeção do Trabalho correspondente, salvo nas hipóteses de jornada 12x36 e estabelecidas por acordo ou

convenção coletiva de trabalho prevendo a prorrogação, que não dependem de autorização. O referido requerimento deve ser efetivado pelo portal gov.br (art. 65).

Em consonância com o disposto no art. 64, a existência de acordo ou convenção coletiva deixa de ser requisito para o deferimento do pedido, exigência essa que era prevista na Portaria MTE nº 702/2015.

Ainda, a nova Portaria esclarece em seu art. 71 que a autorização será cancelada ao se verificar o não atendimento das condições estabelecidas no artigo 67 que, por sua vez, traz os elementos e requisitos que serão analisados pela autoridade para deferir o pedido de autorização, dentre eles, (i) inexistência de auto de infração às NRs de graduação I3 e I4, no período de dois anos, (ii) inexistência de acidente de trabalho no setor da empresa abrangido pelo pedido de autorização, no período de dois anos, com consequência significativa, severa ou fatal, (iii) adoção do sistema de pausas durante o trabalho, quando previstas em NR, (iv) cumprimento dos intervalos previstos em lei.

### 2.3 Vigência – Dispositivos Portaria

No tocante à vigência, cumpre esclarecer que as novas disposições sobre autorização para trabalho aos domingos e feriados e repouso semanal remunerado, bem como sobre prorrogação de jornada em atividade insalubre, tratadas na Portaria, **entram em vigor em 10 de dezembro de 2021** (art. 401, II da Portaria). Os normativos infralegais revogados pelo artigo 400, incluindo as Portarias nº 945/2015 e nº 702/2015 do Ministério do Trabalho e Emprego e nº 1809/2021 da Secretaria Especial da Previdência e Trabalho, por sua vez, permanecem vigentes até tal data.

Encaminhamos anexos a íntegra dos textos publicados no Diário Oficial da União.

Em caso dúvidas, nos colocamos à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos através deste DEPARTAMENTO SINDICAL E DE SERVIÇOS – DESIN, no telefone (11) 3549-4629.

Sendo o que nos cumpria informar, estamos à disposição.

Atenciosamente,

**William Di Mase Szimkowski**  
Advogado - DESIN

De Acordo  
**Veruska Farani**  
Gerente - DESIN